DIREITO À LIVRE LOCOMOÇÃO E DIREITO AO TRABALHO: colisão de direitos no uso de calçadas[1]

Arislene da Silva Almeida[2]

Maria do Socorro Almeida de Sousa[3]

Marinella Geronimo da Silva Quinzeiro[4]

Breno Veríssimo Almeida Vale[5]

RESUMO

O estudo analisa a colisão entre o direito à livre locomoção de pedestres em calçadas e o direito ao trabalho. De abordagem qualitativa e procedimentos documental e bibliográfico, promove uma análise doutrinária de conceitos jurídicos aplicáveis à matéria e propõe solução a partir da aplicação da teoria da ponderação de princípios, formulada por Robert Alexy. Examina a abordagem jurisprudencial do objeto de estudo, analisando a decisão respectivamente proferida no âmbito do Recurso Especial nº 1.846.075 pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Assume a compreensão de que, em caso de choque entre direitos fundamentais, deve-se considerar os critérios de necessidade, proporcionalidade e adequação, conforme o caso concreto, mas sem que haja esvaziamento do núcleo essencial do direito relativizado, de modo a melhor efetivar o postulado da dignidade humana.

Palavras-chave: Direitos à livre locomoção em calçadas. Direito ao trabalho. Colisão de direitos fundamentais. Teoria da ponderação de princípio.

ABSTRACT

---

[1] Pesquisa desenvolvida no âmbito das atividades empreendidas pelo Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão Cultura, Direito e Sociedade DGP CNPQ UFMA, na linha de investigação Direitos Humanos e Políticas Públicas.

[2]Universidade Federal do Maranhão (UFMA); Graduanda em Direito (UFMA); Integrante do Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão Cultura, Direito e Sociedade (DGP CNPQ UFMA); E-mail: arislene.sa@discente.ufma.br.

[3]Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região; Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca (Espanha); Mestra em Direito do Trabalho pela Universidade de Lisboa (Portugal); Investigadora do Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão Cultura, Direito e Sociedade (DGP CNPQ UFMA); Investigadora do Grupo de Pesquisa Medicina Social: Direito, Saúde e Cidadania (UFPB/UPorto). Juíza do Trabalho Titular. E-mail: socorroalmeidapi@uol.com.br.

[4]Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Pernambuco (PPGDH/UFPE); Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas); Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes (UCAM); Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA); Pesquisadora do Moinho Jurídico (CCJ/UFPE); Advogada; E-mail: marinella.quinzeiro@ufpe.br.

[5] Universidade Federal do Maranhão (UFMA); Graduando em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA); E-mail: brenoverissimovale@hotmail.com.

The study analyzes the collision between the right to free movement of pedestrians on sidewalks and the right to work. With a qualitative approach and documentary and bibliographic procedures, it promotes a doctrinal analysis of legal concepts applicable to the matter and proposes a solution based on the application of the theory of weighting of principles, formulated by Robert Alexy. It examines the jurisprudential approach of the object of study, analyzing the decision respectively rendered in the scope of Special Appeal nº 1.846.075, by the 2nd Panel of the Superior Court of Justice. It assumes the understanding that, in the event of a clash between fundamental rights, the criteria of necessity, proportionality and adequacy must be considered, according to the specific case, but without emptying the essential core of the relativized law, in order to better realize the postulate of human dignity.

Keywords: Sideways free access. Right to work. Collision of fundamental rights. Balance theory on principle administration.

1 INTRODUÇÃO

Assumindo a posição de elemento estruturante, a par de outros assim definidos no texto constitucional, os direitos fundamentais são considerados os mais caros a um Estado Democrático de Direito. Com efeito, conforme Ingo Sarlet, o Constituinte consolidou a intenção de dar aos princípios fundamentais o status de normas fundantes e informadoras da ordem constitucional, de modo especial as que definem direitos e garantias fundamentais e compõem o núcleo essencial da Constituição, formal e material (SARLET, 2019).

Os direitos fundamentais correspondem ao mínimo necessário a uma existência digna, sendo que, também na lição de Ingo Sarlet:

> [...] o termo "direitos fundamentais" se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão "direitos humanos" guardaria relação com os documentos de direito internacional , por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal para todo os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (SARLET, 2009, p. 29; destaques no original, na forma averbada).

Na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), os direitos fundamentais estão previstos no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), especificamente nos artigos 5º a 17, albergando, ainda, “outros que decorram do

regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" (CRFB/1988).

Dentre os direitos fundamentais contemplados na CRFB/1988, estão o direito à livre locomoção e o direito ao trabalho, sendo que o exercício desse último no domínio de calçadas proporciona um quadro de colisão desse direito com o direito à livre locomoção nesses espaços, por parte de outros sujeitos de direito.

De fato, se, numa primeira aproximação, exsurge incontroversa a finalidade primeira das calçadas como espaço de tráfego de pedestres, a realidade que nos circunda não nos permite ignorar o cenário nacional de alarmante taxa de desemprego, tal como demonstra o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2021), apontando que, no primeiro trimestre de 2021, a taxa de desempregados alcançou 14,8 milhões de pessoas, ou seja, 14,7% da população brasileira.

Os dados estatísticos demonstram a dificuldade de sobrevivência enfrentada por pessoas em situação de vulnerabilidade social, que se submetem a condições de labor as mais hostis. Nesse contexto, escancaram-se irregularidades no mercado de trabalho e se alarga o universo dos que trabalham informalmente, dentre os quais estão os denominados "camelôs", vendedores ambulantes que se instalam em espaços públicos, inclusive nas calçadas, ali se dedicando ao comércio de mercadorias e serviços, o que interfere diretamente no exercício do direito à livre locomoção de pedestres.

Dessa circunstância desponta a necessidade de se analisar quais os limites de exercício de cada uma dessas posições jurídicas, dado que ambas, por ostentarem natureza de direitos fundamentais, são primordiais à digna existência humana.

Dotado de abordagem qualitativa, com a utilização de procedimento documental e bibliográfico, este estudo parte da perspectiva teórico-metodológica quanto à possibilidade de aplicação da teoria da ponderação de princípios, proposta por Robert Alexy, em que se vislumbra o sopesamento como um método de resolução quando direitos fundamentais são colidentes.

Com escopo de empreender essa análise, este estudo: promove a identificação da natureza jurídica de cada um dos direitos fundamentais referidos; traz à baila, como

guia para a elucidação do quadro de colisão de direitos apontado, a teoria da ponderação de princípios, formulada por Robert Alexy; partindo da aplicação da teoria referida ao objeto do presente estudo, analisa a resolução possível para a espécie; examina decisão recentemente proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Recurso Especial nº 1.846.075 - DF, correlata à matéria sob estudo.

Destaca-se que, para melhor efetivar a dignidade humana, mesmo um direito fundamental não possui caráter absoluto, de modo que é possível a sua relativização (sem esvaziar seu núcleo essencial), conforme o exija o caso concreto, considerando critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade, por meio de juízo de ponderação.

2 DIREITO À LIVRE LOCOMOÇÃO E DIREITO AO TRABALHO

Importa, de início, compreender o significado do direito à livre locomoção em calçadas e do direito ao trabalho, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, identificando-se sua natureza jurídica.

2.1Compreensões conceituais

O caminhar corresponde ao ato de se locomover com as próprias forças, característica intrínseca ao ser humano, meio de transporte mais antigo da humanidade, democrático e sustentável, não condicionado ao pagamento de tarifas ou aquisição de bem móvel (ONSV, 2020). Os locais em via urbana para tanto reservados são as calçadas, travessias e passagens em meio de quadra (GOLD, 2004).

Com faixas livres, sem obstáculos que prejudiquem a fluidez de quem marcha, podendo nela haver área de serviço para instalação de instrumentos de iluminação, acessibilidade e segurança, “as calçadas são espaços para a circulação e a permanência dos pedestres e são compostas por elementos que vão além da pavimentação de faixas laterais às vias de tráfego de automóveis” (WRI, 2019). São

extensões públicas, de uso coletivo, não pertencem a particulares e devem ser preservadas sem alterações no solo urbano.

Prestam-se, primordialmente, à locomoção de pedestres, mas também representam espaços de segurança nas cidades, em que veículos circulam veloz e intensamente, com elevado risco à integridade física dos transeuntes, resguardando-os de atropelamentos[6]. Dessa maneira, o uso da calçada para locomoção por parte de pedestres está compreendido no exercício do direito fundamental à livre locomoção, previsto no art. 5º, XV, da CRFB/1988, e, pelo gozo do direito à cidade, relaciona-se com o exercício da plena cidadania.

Para José Afonso da Silva (2018), o direito de circulação é a faculdade de deslocamento de um ponto a outro pela via pública ou de uso público. Assim, a utilização da via não será apenas uma possibilidade, mas um poder legal exercitável por todos.

Observe-se que o uso da calçada pode ser permitido para outros fins, desde que em partes e sem prejuízo ao fluxo dos passantes e mediante permissão de autoridade administrativa competente, tal como o prescreve o art. 68 do Código de Trânsito Brasileiro (BRASIL, 1997). Dessa maneira, resta claro que, mesmo quando o uso das calçadas é autorizado para outros fins, deve-se resguardar sua finalidade primordial de proporcionar espaço de locomoção a quem caminha.

Sem embargo desses parâmetros legalmente estipulados, cotidianamente ocorre, nas cidades, uso inadequado de calçadas por particulares, através do estacionamento de veículos, de construções irregulares, de tráfego de motocicletas e, também, da utilização desse espaço para instalação de pontos comerciais, em cujo âmbito se desenvolvem atividades laborativas, o que representa, em concreto, o exercício do direito ao trabalho, previsto também com caráter de direito fundamental no art. 6ºda CRFB/1988.

Essencial para a garantia de uma vida digna, o exercício do direito ao trabalho assume posição central nos arranjos sociais contemporâneos.

---

[6] Dados do Observatório Nacional de Segurança Viária (ONSV) mostram que em São Paulo, em 2015, de 100 mil habitantes, morreram 1.590 (mil quinhentos e noventa) pedestres, 34,23% dos mortos, superando a taxa de óbitos ligada a motocicleta (31,84%) e automóvel (26,20%). Informação disponível em: http://iris.onsv.org.br/iris-beta/#/stats/profiles/35/death. Acesso em: 24 ago. 2021.

> Com efeito, é através do trabalho que a pessoa garante a sua sobrevivência. É o trabalho que lhe garante o acesso ao alimento, à saúde, à moradia, ao lazer, à previdência social. É também através do trabalho que se vê garantido o acesso à educação, que por sua vez, em regime de retro-alimentação, garante à pessoa melhores condições de trabalho. É o trabalho que viabiliza a aquisição de bens de consumo. É o trabalho que atribui autonomia econômica à pessoa, que a acomoda nas escalas sociais, conferindo-lhe estima social e, principalmente, estima pessoal. É o trabalho que garante, portanto, o exercício de muitos outros direitos, não sendo demasiado afirmar-se que, ao fim e ao cabo, o trabalho garante, mais que o direito à vida, o "direito a uma vida digna" (SOUSA, 2012).

O exercício do direito ao trabalho no âmbito de relações jurídicas formais, contudo, não alcança todos os indivíduos. Diante dessa realidade, muitas pessoas exercem práticas informais de trabalho, dentre as quais o comércio de bens em vias públicas, inclusive em calçadas, como referido, assim se delineando um quadro de colisão de posições jurídicas que reclama do Direito uma resolução, para o que se faz necessário, à partida, identificar-se a natureza jurídica dos direitos de que se cuida.

2.2 Natureza jurídica

Para identificar as soluções que o ordenamento jurídico pátrio respalda para o quadro de colisão de direitos apresentado, é imprescindível identificar-se a natureza jurídica dos direitos em colisão.

Tal como referido, o direito à livre circulação em calçadas está circunscrito ao direito à livre locomoção, previsto no art. 5º, XV, e o direito ao trabalho, previsto no art. 6º, caput, ambos da CRFB/1988, sendo, no que diz respeito ao estudo ora empreendido, impactado também pelo direito à liberdade de profissão, previsto no art. 5º, XIII, da dita Constituição. Veja-se que todos os dispositivos constitucionais referidos estão albergados no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais da CRFB/1988.

Demarca-se, dessa maneira, a natureza de direitos fundamentais que as posições jurídicas sob estudo assumem, donde decorre que também de seu exercício advém a concretização da dignidade humana, compreendida como:

> A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da

> comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2019, p. 70-71).

A dignidade humana, portanto:

> [...] se apresenta como a pedra angular do sistema de direitos humanos forjado ao longo da história ocidental, o que decorre da convicção construída, no âmbito da consciência ética coletiva, no sentido de que a dignidade da condição humana exige o respeito a certos bens ou valores em quaisquer circunstâncias (SOUSA; CHAI, 2016, p. 343).

Assim sendo, a resolução do conflito de direitos sob estudo se faz a partir da interpretação das normas que os reconhecem, não olvidando o caráter de direitos fundamentais de que ambos são dotados.

3 A TEORIA DA PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS FORMULADA POR ROBERT ALEXY: RESOLUÇÃO DA COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Diante da colisão entre os direitos fundamentais sob estudo, a resolução do conflito não é possível pela mera subsunção do fato à norma, reclamando um exercício de ponderação a ser empreendido diante do caso concreto, com relativização dos direitos em confronto, segundo os parâmetros apontados por Robert Alexy, em sua teoria da ponderação de princípios, visto que é esta a feição preponderante apresentada tanto pelo direito à livre locomoção (do qual deriva o direito à livre locomoção em calçadas) quanto pelo direito ao trabalho (MAIA, 2020).

Na lição de Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Branco, arrimando-se em Karl Larenz:

> O princípio da *proporcionalidade* ou da *razoabilidade,* em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, eqüidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o

> ordenamento jurídico(MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 142-143, original com destaques em itálico).

Nesses termos, a teoria da ponderação de princípios, formulada por Robert Alexy, está estribada na adequação, na necessidade e na proporcionalidade em sentido estrito. Nesse sentido, pontua-se que:

> Uma das teses centrais da teoria dos direitos fundamentais é a de que essa implica a máxima da proporcionalidade com seus três subprincípios parciais. A recíproca também é válida, ou seja, da máxima da proporcionalidade decorre logicamente o caráter principiológico dos direitos fundamentais. (...) A ideia de otimização expressa pelos três subprincípios deve ser feita tanto em relação aos aspectos fáticos quanto aos juridicamente possíveis. A adequação e a necessidade representam os componentes fáticos, e a proporcionalidade em sentido estrito trabalhará em favor das possibilidades jurídicas do direito fundamental (MAIA, 2020, p. 10).

Assim, quando se está diante da colisão entre direitos fundamentais, necessária é a realização de um juízo de ponderação acerca do maior ou do menor grau de incidência desses direitos para a proteção do bem jurídico que se pretende tutelar, principalmente em situações em que há colisão entre direitos que possuem titulares distintos e protegem bens jurídicos que não se confundem.

> Assim, também nas tensões verificadas no relacionamento entre pessoas igualmente dignas, não se poderá dispensar – até mesmo em face da necessidade de solucionar o caso concreto – um juízo de ponderação (ou seja, uma hierarquização), que, à evidência, jamais poderá resultar – e esta a dimensão efetivamente absoluta da dignidade – no sacrifício da dignidade como tal, na condição de valor permanente e insubstituível atribuído a cada ser humano que, como tal, sempre deverá ser reconhecido e protegido, sendo, portanto – e especificamente neste sentido– não ponderável (SARLET, 2019, p. 162).

Deve-se, pois, sopesar os princípios constitucionais em colisão, fazendo-o a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade aos casos concretos, obtendo-se, por essa via, a resolução proporcional, necessária e adequada para o problema posto.

Dessa maneira, havendo conflito entre normas que reconhecem direitos fundamentais, nenhum deles pode se sobrepor ao outro, devendo-se, por força do princípio da concordância prática, que norteia a interpretação e a aplicação de normas constitucionais que podem abrigar valores e interesses contrapostos, concretizar a harmonização desses elementos. Nesse sentido, ensina Luís Barroso que:

> [...] na harmonização de sentido entre normas contrapostas, o intérprete deverá promover a *concordância prática* entre os bens jurídicos tutelados preservado o máximo possível de cada um. Em algumas situações, precisará recorrer a categorias como a teoria dos limites imanentes: os direitos de uns têm de ser compatíveis com os direitos de outros. E em muitas situações, inexoravelmente, terá de fazer ponderações (BARROSO, 2013, pp. 93-94, original com destaques na forma grafada).

Corroborando esse entendimento, tem-se a lição que segue:

> Sobre conflito entre princípios, o que ocorre é que em determinadas situações ou condições um princípio tem preferência sobre os demais. Em outras palavras, os princípios têm pesos diferentes, que variam de acordo com as situações fáticas e jurídicas, nas quais os princípios com menor peso são afastados para a aplicação do princípio prevalecente. Os princípios são mandamentos de otimização, não existe precedência absoluta e eles não são quantificáveis. Por isso, as situações de conflito devem ser solucionadas pelo que Alexy chama de “lei de colisão”, pela qual as situações nas quais um princípio deve prevalecer sobre o outro são o suporte fático para a consequência jurídica (SOARES, 2017, p. 78).

A resolução proposta não pode representar supressão de um direito em relação ao outro. O que se admite é, a partir da análise do caso concreto, em virtude de determinadas condições que o tornam mais adequado e necessário em situação específica, priorizar-se o exercício de um desses direitos, sem, contudo, ofender o núcleo essencial do outro. Como preleciona Alexy, é a “presença da condição de precedência” que “prescreve a consequência jurídica do princípio prevalente” (2015, p. 99).

A decisão pela prevalência de um direito fundamental não é absoluta, constituindo uma construção hermenêutica a partir da concretude do caso em que estes direitos colidem, inclusive, sendo resgatada a possibilidade de coexistência fática entre eles. Contextualizando, considerando a estruturação urbanística disforme da maioria das cidades brasileiras, haverá os casos em que as calçadas têm espessuras pequenas, em que se verificará que até mesmo a única locomoção humana restará prejudicada, não havendo possibilidade de competição com outras pessoas que almejem ocupar aqueles mesmos espaços; mas também existirá largas calçadas, em que tanto pedestres quanto comerciantes poderão desfrutar conjuntamente desses locais.

Por isso, convenciona-se que, apesar e em virtude da importância de direitos fundamentais, eles são passíveis de contingência, sendo que a teoria da ponderação

de princípios, formulada por Robert Alexy, aponta a resolução que se justifica pelo grau de eficácia de maior ou de menor intensidade dos direitos em conflito em casos específicos.

Diante da problemática apresentada, em que é perceptível a colisão entre os direitos fundamentais à livre locomoção em calçadas (livre circulação de pedestres) e ao trabalho, não se pode afirmar que, como regra absoluta, um deles afastará o outro, mas sim que, a cada caso concreto, um poderá ser mais premente que o outro.

Assim, partindo-se da premissa de que as calçadas são essencialmente locais destinados ao tráfego de pedestres e que, no caso concreto, quando comerciantes não dispõem de autorização administrativa para, nos mesmos espaços, desempenharem suas atividades, configura-se justificada a prevalência do direito do cidadão ao livre trânsito naqueles locais públicos, dada a segurança que proporciona aos transeuntes, que buscam refúgio ao constante fluxo de carros, e a supremacia do interesse coletivo sobre o individual, quando este ferir aquele.

Deve-se atentar que a resolução apontada não representa a invalidação do direito ao trabalho, titularizado por aqueles que ali exercem suas atividades laborativas, tendo este, no caso concreto, cedido passo diante de circunstâncias fáticas, com respaldo em normas jurídicas que justificam a prevalência do direito à livre locomoção em calçadas pelos transeuntes.

Nesse caso, torna-se imperativo que o Poder Público estabeleça condições para a efetivação do direito ao trabalho, já que o trabalhador informal tem direito a um local digno para o exercício do seu labor. O mesmo acontecerá do modo inverso, pois não há como suprimir absolutamente uma dessas garantias, dado o caráter de direito fundamental de que gozam.

4 JURISPRUDÊNCIA: ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.075 – DF

Importa trazer-se à baila os entendimentos consagrados pelo Poder Judiciário no que pertine ao tema sob estudo. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu, em 03 de março de 2020, julgamento no âmbito do Recurso Especial nº 1.846.075, mantendo decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito

Federal, que reconheceu válida a interdição de quiosques comerciais que se encontravam instalados, sem permissão de autoridade administrativa competente, em calçadas daquele ente federativo.

Em dita decisão, o relator, Ministro Herman Benjamin, afirmou a importância das calçadas para os pedestres e suscitou a necessidade de cumprimento do dever não apenas do Estado, mas também dos particulares, de garantir a livre circulação nesses espaços; destacou que tanto a ocupação desta área de uso público, quanto a atividade comercial desenvolvida por aqueles comerciantes, necessitava de aprovação estatal, diante da ausência de licitação e licenciamento; teceu reflexões sobre o espaço urbano na condição de meio imprescindível ao exercício fundamental do bem-estar social e do viver em um espaço desenvolvido de forma elaborada; e ponderou que a existência de calçadas bem planejadas e consolidadas é uma questão de interesse social.

Partindo do reconhecimento da sensibilidade e da vulnerabilidade dos pedestres, na “multidão dos ‘sem-carro’”, que encontram em calçadas, muitas vezes estreitas e desordenadas, um elo entre o meio urbano, a segurança e a vida, além da existência de conjunto normativo no Distrito Federal, condicionantes ao licenciamento para uso de calçadas, que não foram preenchidos por aqueles comerciantes, o órgão julgador negou provimento ao recurso referido, reconhecendo que a ninguém tem o direito de ocupar espaço público à margem da legislação administrativa correlata.

No caso mencionado, portanto, empreendeu-se o sopesamento dos direitos em colisão, adotando-se o entendimento de que o direito ao trabalho deveria ser relativizado diante do direito à livre locomoção em calçadas.

Veja-se que daí não se depreende que o direito à livre locomoção em calçadas seja mais importante do que o direito ao trabalho. O que resulta é que, no caso concreto, aquele é dotado de maior caráter valorativo do que este, frente às possibilidades fáticas e jurídicas que o circundam, como está respaldado pela teoria da ponderação de princípios, erigida por Robert Alexy.

5 CONCLUSÃO

]

Diante de um quadro de colisão entre os direitos fundamentais, deve-se partir da compreensão de que, por força do princípio da concordância prática, que orienta a interpretação e a aplicação de normas constitucionais, o exercício de um direito fundamental não pode representar a compressão absoluta do outro, ao ponto de atingir-lhe o núcleo essencial, sendo necessário solucionar-se a colisão ocorrente de modo a preservar esse princípio.

A colisão entre o direito à livre locomoção em calçadas e o direito ao trabalho exercido nesses espaços deve, igualmente, observar o guia principiológico referido, o que se faz viável através da aplicação das prescrições emergentes da teoria da ponderação de princípios, proposta por Robert Alexy, admitindo-se prevalência de uma das posições jurídicas com a relativização da outra, mas sem ofensa ao núcleo essencial desta, o que se deve analisar concretamente, a cada hipótese de colisão apontada.

Aplicada ao objeto deste estudo, a teoria da ponderação de princípios referida assinala solução de prevalência do direito à livre locomoção em calçadas quando em colisão com o direito ao trabalho exercido nesses espaços sem prévia autorização administrativa, eis que, em condições tais, com base em um juízo de ponderação concretamente construído, esta se apresenta como resolução mais adequada, necessária e proporcional para o equilíbrio na coexistência desses dois direitos fundamentais.

Por fim, pontua-se que a resolução apontada não representa compreensão de menoscabo da importância do direito ao trabalho. Ao revés, sustenta-se a necessidade de implementação de políticas públicas que logrem efetivar o exercício desse direito, do que depende a concretização de muitos outros também de natureza fundamental, em condições de dignidade. Neste sentido, entende-se como imprescindível o estabelecimento de estratégias de combate ao desemprego, ao reconhecimento da ocupação informal, e de auxílio às pessoas que se encontram em luta por espaço para o exercício do direito essencial ao trabalho, para que ambos os direitos fundamentais sob apreço plenamente concretizados e cumpram o seu papel na densificação da democracia brasileira.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2, ed. 4. reimp. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação Constitucional como Interpretação Específica.*In:* CANOTILHO, Joaquim José Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; e STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 91-96.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503Compilado.htm. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.846.075 – DF (2019/01159250).** Relator Ministro Herman Benjamin, Brasília, 03 de março de 2020. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/855189919/recurso-especial-resp-1846075-df2019-0115925-0/inteiro-teor-855189929. Acesso em: 10ago. 2021.

IBGE. **Desemprego, 2021.** Disponível em: https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php. Acesso em: 25 ago. 2021.

GOLD, Philip. **Qualidade de calçadas no município de São Paulo**. São Paulo: Gold Projects, 2004.

MAIA, Rita de Cássia Macedo. **A proporcionalidade em sentido estrito e aplicação da fórmula do peso no controle de constitucionalidade**. 2020. 30 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito e de Administração Pública do IDP – EDAP, Brasília, 2020. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2815/1/TCC%20_RITA%20DE%20C%c3%81SSIA%20MACEDO%20MAIA%20_DIREITO_2020.pdf. Acesso em: 24 ago. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.10. ed. rev. atual. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2018.

SOARES, Luísa Machado Leite. **Análise da aplicação do sopesamento proposto por Robert Alexy pelo Supremo Tribunal Federal. 2017.** 177 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade de São Paulo – São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-24102017-122858/publico/2017_LuisaMachadoLeiteSoares_VCorr.pdf. Acesso em: 24 ago. 2021.

SOUSA, M. S. A. **Direitos Fundamentais e Relações Laborais.** Revista Diálogos Críticos, v. 1, p. 1-18, 2012.

SOUSA, M. S. A.; CHAI, C. G. **Direitos Humanos:** uma aproximação teórica. Conpedi Law Review, v. 2, n. 4, p. 335-354, jul/dez. 2016.

WRI BRASIL (World Resources Institute Brasil). **8 princípios da calçada**: construindo cidades mais ativas. Porto Alegre, 2017.